ATIVIDADES INTERNACIONAIS NO EXTERIOR - PARTICIPAÇÃO NORMAS

RESOLUÇÃO CNEN-03/67

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NA CIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 266a. sessão, realizada em 27 de junho de 1967, resolve baixar e aprovar com a presente, as "Normas Especiais para a Participação em Atividades Internacionais no Exterior", na forma abaixo:

Art. 19 - As atividades internacionais no exterior, constitui das por Simpósios, Congressos, Reuniões, Conferências e Cursos, a fim de poderem ser patrocinados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para a remessa de trabalhos e eventual financiamento, em tu do ou em parte, de participantes, devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem de relevância para o Plano de Desenvolvimento da Energia Nuclear no País;
- b) corresponderem a trabalhos de pesquisas em anda mento na CNEN, em seus Institutos ou nas entida des com as quais mantenha convenios, desenvolvidos dentro dos planos aprovados pela CNEN;
- c) corresponderem a compromissos, convênios ou representações em órgãos congêneres ou organismos internacionais relacionados com a Energia Nuclear.
- Art. 2? Quando se tratar de apresentação de trabalhos, a solicitação para o comparecimento do participante, acompanhada de resumo do trabalho deverá ser feita pela Organização a que pertence, com antecedência de 20 (vinte) dias, para o estudo do assunto. A aprovação será em princípio, tendo validade apenas nos casos em que a entidade patrocinadora confirmar a aceitação do mesmo.
- § Único Quando houver mais de um trabalho a ser apresen tado, a própria Organização estabelecerá a prioridade dos mesmos, pa ra o caso em que não seja possível enviar mais de um participante

pela CNEN.

- Art. 3º Terão prioridade as contribuições dos Institutos da CNEN ou dos que com ela mantenham convenios, nos assuntos atinentes à Energia Nuclear e dentro dos programas aprovados.
- Art. 4º A Comissão Nacional de Energia Nuclear providen ciará a divulgação dos programas explicativos dentro da lista anual programada pela Agência Internacional de Energia Atômica AIEA-(Conferences, Meetings, Training Courses in Atomic Energy na parte referente à Energia Nuclear, ou por outras entidades de alto nível.
- Art. 5º O envio de observador designado pela CNEN será considerado caso excepcional que deverá ser devidamente justificado e posteriormente referendado pela Comissão Deliberativa da CNEN.
- Art. 6? Os participantes em atividades internacionais, quais quer que sejam as suas categorias, deverão apresentar a CNEN dentro de 30 (trinta) dias depois de seu retorno, relatorio pertinente.
- § Único Quando Membros da Comissão Deliberativa, tal relatório poderá ser oral, para constar em ata.
- Art. 79 As diárias para participantes de atividades Internacionais no exterior serão dotadas com bases nos seguintes níveis:

Nível	Α	US\$	83,00
Nivel	В	US\$	66,00
Nível	C	US\$	58,00
Nivel	\mathbf{D}	US\$	50,00
Nivel	\mathbf{E}	US\$	40,00
Nivel	\mathbf{F}	US\$	30,00
Nivel	G	US\$	20,00
Nivel	H	US\$	15,00

I - Conferências Internacionais (tipo Genebra e Viena)

- a. Presidente da CNEN ou Chefe de Delegação nível A
- b. Delegado ou Membros da CNEN nível B
- c. Delegados-suplentes, <u>Di</u>
 retores de Institutos <u>e</u>
 de Departamentos da
 CNEN

d Assessôres e Chefes nível D

e. Secretários, auxiliares e participantes avulsos nível E

II - Simpósios e outras reuniões científicas: Níveis

nivel C

A atribuição do nível deverá ser feita com base na categoria hierárquica ou funcional do beneficiário.

§ Único - Representantes não incluidos nas classes constantes da tabela e autorizados pela CNEN, serão equiparados de acordo com seus graus universitários e curricula vitae.

Art. 8º - As diárias serão contadas a partir do dia da saída até a data de retôrno ao País.

§ Único - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

(ass.) Uriel da Costa Ribeiro Presidente

(ass.) Paulo Ribeiro de Arruda (ass.) J.R. de Andrade Ramos Membro Membro

D.O. de 03.08.67 - Seção I - Parte II - Página 1.068.